

Canoas, v. 13, n. 3, 2025

Artigos

Recebido: 21.04.2024

Aprovado: 22.04.2024

Publicado: 12.2025

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v13i311664>

Meio ambiente digital e o resguardo à primeira infância no mundo virtual

Juliana de Oliveira Jota Dantas

Faculdade de Direito de Alagoas (FDA)/UFAL

<http://orcid.org/0000-0002-9974-3597>*Sarah Plácido*

UFAL

<http://orcid.org/0000-0002-5101-2576>

Resumo: Com os avanços da sociedade informacional, tornou-se habitual a presença das crianças nas mídias digitais, antes mesmo destas aprenderem a ler e escrever. Percebe-se que a realidade virtual está intrinsecamente ligada ao mundo analógico e alterou a forma de relacionamento humano, afetando a própria maneira de vivenciar a infância. Crianças que rotineiramente desenvolviam suas capacidades por meio de atividades lúdicas e brincadeiras, hoje dedicam grande parte de seu tempo ao uso de aparelhos tecnológicos, o que traz riscos à saúde, física e emocional, assim como a direitos, como a segurança e privacidade no âmbito das redes ou a proteção aos dados pessoais. A normalização da alta exposição pessoal e familiar nas mídias e o contato com publicidades abusivas também representam desafios na efetivação do direito à infância, fomentando a precocidade e hábitos da sociedade de consumo. A regulação e a autocontenção das plataformas digitais em relação à infância apresentam-se como políticas urgentes e prioritárias, à luz do princípio do melhor interesse da criança e como forma de propiciar, às crianças um ambiente seguro e salubre para sua vivência também no meio digital, conciliando os benefícios das novas tecnologias a sua condição de ser em desenvolvimento com deveres de proteção integral. A pesquisa exploratória, de natureza qualitativa e desenvolvida sob o método dedutivo, empregou análise documental e revisão de literatura multidisciplinar a fim de oferecer aos intérpretes e aplicadores do direito luzes sobre efetivação do mandamento do meio ambiente seguro e equilibrado em sua vertente digital, com foco na proteção de crianças até os seis anos diante da sua hipervulnerabilidade.

Palavras-chave: meio ambiente digital; primeira infância; exposição às redes sociais; violação aos direitos da criança.

The Digital Environment and the Protection of Early Childhood in the Virtual World

Abstract: The Information Society development reaches young children even before they can learn how to read or write. Virtual reality and analogical settings are so connected that human behavior and relationships are changed, and also childhood is lived in a different way from what it used to be: kids that used to learn and develop abilities from playing outdoors with peers, nowadays spend hours with technological devices, facing risks to physical and mental health as well to rights such as privacy, data protection and even personal safety. The excessive personal and family exposure as a trend for social media users and the contact with mischievous advertisement also figure challenges to childhood protection against precocious conducts and consuming habits. Regulation and self-restraint from digital platforms towards children's regard are now urgent and must be priority policies guided by the children's best interest principle in order to provide a safe and healthy environment for interaction also in the virtual reality, bringing together the new technologies benefits and their special care status. The exploratory and qualitative research employs the deductive method, data analyses and the literature review in multidisciplinary areas in order to provide law interpreter contributions to the safe and healthy digital environmental right effectiveness aiming children in early years due their hipervulnerability.

Keywords: digital environment; early childhood; social media exposure; children's rights violation.

Introdução

A instauração de uma era digital, com advento da *internet* e com a popularização das redes sociais, modificou intensamente as formas de relacionamento humano, tornando exceção à regra, a conduta individual de não estar inserido em plataformas de interação ou vivência da realidade virtual, seja por meio de computadores, *tablets*, *smartphones* ou dispositivos inteligentes que habilitem o acesso à internet e aos espaços de consumo e compartilhamento de conteúdos digitais.

Ainda que diante do risco das generalizações, ao menos nos centros urbanos dos países inseridos na sociedade de consumo de bens e serviços tecnológicos, é possível visualizar que a convivência social, e as áreas a ela inerente, como comércio e manifestação de expressão, coexistem em dois contextos: o real e o virtual. Todavia, a conexão entre estas realidades é tão próxima que, aqui, prefere-se defender a existência de uma realidade informacional, caracterizada pela presença digital no mundo analógico, sem haver uma grande cisão entre estas duas vertentes – o que nem sempre opera para o incremento do direito fundamental de acesso à informação, porém para a propagação da desinformação ou da iniquidade.¹

A dimensão e os impactos da imersão digital ainda são incertos, embora já observados em diversas áreas do saber. A existência de um arsenal de dados pessoais que os espaços virtuais armazenam sobre um determinado indivíduo, que, inclusive, servem, dentre outras coisas, a direcionar o conteúdo ao qual se tem acesso, determinando as preferências do sujeito, o influenciando na forma de pensar e agir, serve como exemplo. É certo que o desenvolvimento tecnológico é produto da autonomia humana, mas, com ela, o

¹ ARAUJO, Carlos Alberto Ávila. **Novos desafios epistemológicos para a ciência da informação**. Palavra Clave (La Plata), vol. 10, n. 2, 2021, p. 10. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3505/350566284003/350566284003.pdf>, acesso em: 08 out. 2023.

próprio criador pode se tornar refém de sua obra, em razão dos riscos a que se expõe².

E se os desdobramentos da vivência digital já alimentam roteiros distópicos na cultura ocidental há tempos³, a inserção precoce de adolescentes e, sobretudo, crianças nesse espaço de interação modulado por algoritmos e inteligência artificial, acende alertas diversos. Estudos multidisciplinares apontam que a exposição indiscriminada das crianças ao mundo virtual pode ocasionar graves riscos à saúde física, mental e social dos menores, que estarão mais propícios ao desenvolvimento do sedentarismo, de ansiedade e agressividade, tanto no uso das tecnologias, quanto na sua abstinência, ainda que por curtos períodos de tempo⁴. Em contrapartida, as tradicionais atividades lúdicas, que, há alguns anos, estavam presentes, na maior parte do tempo, na vida das crianças, têm a capacidade de desenvolver o aspecto interpessoal, a afetividade e a disciplina, uma vez que o contato físico promove a ampliação das habilidades sinestésicas.⁵

O amplo acesso aos veículos digitais expõe os menores a inúmeros riscos que vão da saúde física e mental à sua segurança em esfera íntima, de imagem e de dados pessoais, sem olvidar ser o instrumento que facilita, igualmente, a vulnerabilidade física de crianças e adolescentes à violência. Ficam, também, submetidos a uma forte influência de desinformação e publicidades abusivas, induzindo-os ao consumismo excessivo e à formação de uma identidade pautada em valores na sociedade do consumo e do espetáculo, que não costumam ser norteadas pela proteção do indivíduo em desenvolvimento, mas no incremento da atividade econômica desenvolvida.⁶

Sem a pretensão de exaurir o exame da complexa problemática, tampouco de se contrapor ao uso de ferramentas e tecnologias da comunicação e informação, o presente estudo propõe-se à reflexão acerca da necessidade de regulação jurídica do espaço virtual, como verdadeiro ambiente digital tutelado, pautando-se, especialmente, na proteção das pessoas em desenvolvimento, elegendo-se, como público alvo, a infância, utilizando-se, como referência, os paradigmas da Constituição da República de 1988, em compasso com normas internacionais de tutela das crianças, assim como, pelas previsões da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – atualizado nos termos da Lei nº 13.257/2016, que institui o Marco Legal da Primeira Infância no Brasil – estabelecendo-se o diálogo de fontes com os marcos normativos da internet no Brasil, especialmente, com a proteção de dados de crianças e adolescentes, no ensejo da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18).

A proposta assume o caráter exploratório, com análise qualitativa, seguindo o método dedutivo para apurar a dimensão do espaço virtual de interações humanas como nova face do meio ambiente artificial e humano e seu enquadramento no Estado de Direito Ambiental, oferecido pela Constituição de 1988, a vincular condutas do Estado, da sociedade e dos particulares, por meio de princípios, direitos e deveres⁷.

2 REIS, Émilien Vilas Boas; DE OLIVEIRA NAVES, Bruno Torquato. O meio ambiente digital e o direito à privacidade diante do Big Data. In: **Vereadas do Direito**, v. 17, n. 37, p. 145-167, 2020, p. 156.

3 Apenas a título ilustrativo: Matrix – filme de 1999 escrito e dirigido por Lana e Lilly Wachowski – baseado na obra de Jean Baudrillard. Mais informações disponíveis em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59786590>, acesso: 8 out. 2023.

4 ARANTES, Maria do Carmo Batista; DE-MORAIS, Eduardo Alberto. Exposição e uso de dispositivo de mídia na primeira infância. **Residência Pediátrica** – Publicação Oficial da Sociedade Brasileira de Pediatria. 2022. Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/residenciapediatria.com.br/pdf/v12n4aop535.pdf>, acesso: 8 out. 2023.

5 DE PAIVA, Natália Moraes Nolêto; COSTA, J. A influência da tecnologia na infância: desenvolvimento ou ameaça. In: **Psicologia**. pt, v. 1, p. 1-13, 2015. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0839.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

6 COSTA, Ramon Silva; PEREIRA, Mariana Venâncio; SILVA, Laura Carvalho Ferraz. Crianças e adolescentes *online*: riscos, vulnerabilidades e proteção de dados pessoais. **Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2022**. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023, p. 101.

7 MELO, Maria Wanessa Bandeira de Albuquerque; DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. Sobre o Mínimo Existencial ambiental

Valendo-se de fontes documentais, acadêmicas e normativas, empreende-se a revisão de literatura em diálogo com as demais fontes, no sentido de oferecer uma reflexão crítica e construtiva para efetivação de comandos norteadores do sistema constitucional vigente: o Melhor Interesse da Criança e o resguardo ao ambiente salubre e equilibrado, que promova a realização da dignidade humana.

A tutela jurídica atribuída às crianças pós-Constituição de 1988 e sua contextualização na dinâmica das relações virtuais

Com o advento da Constituição Federal de 1988, inaugurou-se uma nova ordem jurídica, a partir da qual surgiu o fenômeno na constitucionalização dos direitos, responsável por introduzir, em todos os ramos do direito, a obrigatoriedade de observância aos ditames do texto constitucional, com força normativa vinculante e irradiadora.⁸ A Carta Magna propiciou uma verdadeira repaginada na forma de pensar o Direito, notadamente, na seara da proteção à família, que passou ser norteada por um caráter afetivo, no lugar do que, outrora, era ocupado pela visão patrimonialista. As relações familiares devem ser tomadas como um fim em si mesmo, como o espaço para a realização pessoal de seus membros, dotados de igual importância e protagonismo, incluindo a criança e o adolescente, em seu seio⁹.

O novo sistema constitucional elevou a criança e o adolescente ao patamar de sujeitos de direito, com proteção especial, em razão da condição de pessoas em desenvolvimento, vulneráveis em sua própria essência, ancorando-se no paradigma da proteção integral que impõe a construção de mecanismos específicos de tutela de seus direitos fundamentais, assegurando-se proteção prioritária, em caráter diversificado, e concomitante em todas as searas de afetas ao seu melhor interesse. Dentre os princípios que devem reger a efetivação de seus direitos, destacam-se a Proteção Integral, o respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, a participação popular na definição, controle e execução de políticas específicas e a prioridade absoluta.¹⁰ Neste sentido, foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), chancelando o disposto no texto constitucional e estabelecendo regras específicas, visando a proteção dos direitos do público infante, que já havia tido seus direitos elevados ao *status* fundamental, pela própria Constituição.

Na conjuntura da constitucionalização das relações jurídicas e familiares, o poder familiar assume o novo perfil da autoridade parental, atribuído aos genitores e/ou a quem recaia o dever de cuidado para com o menor, afastando-se do arquétipo de dominação do adulto sobre a criança e da sua vinculação ao tratamento jurídico de outrora, que a tinha de forma objetificada e subjugada. As relações parentais passaram a existir sob o viés da funcionalização de direitos e o poder familiar, por sua vez, deve entendido como fator propiciador do exercício dos direitos fundamentais dos filhos menores.¹¹

A noção de funcionalização da autoridade parental pode ser compreendida a partir do Princípio do

do trabalho como pressuposto para efetivação da dignidade humana. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. RDCI. Ano 30, nº 132, Julho-Agosto, 2022, pp. 187 a 201, p. 189.

⁸ DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. **Controle de Constitucionalidade e Cláusulas Pétreas Implícitas – a irreduzibilidade do direito fundamental ao meio ambiente**. São Paulo: Verbatim, 2015, p. 321.

⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.22.

¹⁰ MACHADO, Martha de Toledo. Direito da Infância e Juventude. In: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (ORG.). **Manual de Direitos Difusos**. São Paulo: Verbatim, 2012, pp. 137-234.

¹¹ CARVALHO, Dimitre Braga Soares de; COSTA, Camila Oliveira da. Função Social Como Cláusula Geral no âmbito do Direito de Família. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (COORD). **A Função Social nas Relações Privadas**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019, pp. 278-294, p. 288.

Melhor Interesse da Criança, que, ao lado do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, passa a ser o vértice interpretativo de toda e qualquer relação em que tenha, como um dos polos, a figura da criança ou do adolescente. Não obstante o caráter vago e “aberto” do princípio da Supremacia do Interesse da Criança, ele possui um núcleo conceitual imutável¹², qual seja, o de conferir a absoluta prioridade à criança e ao adolescente em relação aos interesses dos adultos, por estarem na condição de pessoas em desenvolvimento, cuja personalidade deve ser resguardada mediante o exercício de seus direitos fundamentais.

Nesse toar, os filhos, na condição de crianças e sujeitos de direitos, têm um papel ativo em seu próprio processo educacional, de modo que devem ser compreendidos como protagonistas de suas próprias histórias¹³, não podendo mais estarem sujeitos a uma relação de dominação, assumindo a posição de objetos dos desejos e interesses dos adultos. Muito pelo contrário, deve-se entender que se está diante de uma correlação de pessoas, de igual importância, com o diferencial de possuírem prioridade sempre que seus interesses vierem a colidir com o de seus pais, na relação familiar, ou com qualquer outro adulto, de maneira geral.

Dessa forma, o papel dos genitores, e responsáveis, em geral, pela criação e educação das crianças, deve ter o condão de viabilizá-las a paulatina consecução de sua autonomia e autodeterminação, respeitando, para tanto, o processo de desenvolvimento e maturidade do menor, considerando suas vicissitudes e peculiaridades, durante o período em que necessitarem da intervenção dos pais em suas vidas. Considera-se que o legítimo exercício da autoridade parental consiste em, primordialmente, exercer o múnus de ser o canal viabilizador do gozo dos direitos fundamentais dos filhos, tal como demanda o perfil funcional da convivência familiar, instituído pela Constituição de 1988¹⁴.

Sabe-se que, com a avançada informatização da sociedade, o mundo virtual passou a “invadir” as casas e a rotina dos indivíduos, ocupando um espaço cada vez maior na vida das famílias, de modo que é possível afirmar que, nos dias atuais, uma criança, pode passar mais tempo em contato com as mídias digitais do que estabelecendo uma interação profunda com pessoas da própria família, seja pelo diminuto tempo disponível que os pais e familiares possuem durante o dia, seja pela própria comodidade oferecida pelos dispositivos eletrônicos e seu poder de sedução da atenção das crianças. De fato, pesquisas apontam que uso de aparelhos com conexão à *internet*, por crianças e adolescentes, superavam 23 milhões de usuários no Brasil antes mesmo da pandemia de Covid-19, em 2020 – momento em que as atividades pedagógicas foram, também, inseridas no contexto virtual – constituindo um marco incontornável da normalização da infância digital.¹⁵

Os levantamentos também indicam que as atividades *online*, realizadas por crianças e adolescentes, são, predominantemente, para fins de entretenimento, com primazia para acessos a vídeos, músicas, redes sociais e jogos, além de comunicação por mensagens instantâneas e consulta para trabalhos escolares. No ano de 2022, 86% (oitenta e seis por cento) dos entrevistados afirmaram possuir, ao menos, um perfil em

¹² SOTTOMAYOR, Maria Clara. Quem são os verdadeiros pais? Adopção plena de menor e oposição dos pais biológicos. In: **Direito e Justiça: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa**, v. XVI, t. I, p. 197, 2002.

¹³ CIAN, Giorgio; OPPO, Giorgio; TRABUCCHI, Alberto. **Commentario al diritto italiano della famiglia**. Padova: Cedam, 1992, v. 4. P. 292.

¹⁴ LÔBO, Fábíola Albuquerque. 30 anos da Constituição e as repercussões no direito de família. In: FRANCO, Karina Barbosa; ROCHA, Patrícia Ferreira (ORG.). **Pessoa e Patrimônio no entendimento dos Tribunais Superiores**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, pp. 223-242, p. 236.

¹⁵ LOUREIRO, Carla Cristiane; MARCHI, Rita de Cássia. Crianças e Mídias Digitais: um diálogo com pesquisadores. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, V. 46, ni. 1, e98076, 2021.

rede social, verificando-se a grande procura pelas plataformas *Whatsapp*, *Instagram* e *Tik Tok*, esta última alcançando 46% (quarenta e seis por cento) das crianças, entre 11 e 12 anos.¹⁶

Para o estudo em exposição, as redes sociais ganham o foco da análise, devendo ser compreendidas como um conjunto de interações entre pessoas que se organizam em grupos ou temas de interesse comum, permitindo a partilha de acontecimentos e discussões coletivas, firmando uma conexão entre seus usuários, facilitada por dispositivos móveis, com comunicação instantânea, e que oferecem o acesso e a distribuição imediata de informações, imagens, produtos audiovisuais etc. Especialmente para o público jovem, representam um fenômeno de interação social e influenciam a forma como lidam com os outros e com o mundo, embora seja igualmente notável que crianças (e adolescentes) manifestam comportamento de risco, destacando-se o acesso a perfil ou conta, antes mesmo da idade mínima recomendada pela Plataforma, o uso dos dispositivos durante o horário de aulas, a cessão de informações pessoais como endereço domiciliar e escolar ou contato telefônico em suas interações, além da sua autoexposição.¹⁷

A partir dessa conjuntura, questiona-se a plausibilidade do acesso amplo e irrestrito de crianças às plataformas de interação social, diante da presumida vulnerabilidade intrínseca à sua própria essência – não se adentrando, aqui, aos impactos específicos em sua saúde física e/ou mental, porém, ao resguardo de sua proteção integral. Se, por um lado residem os novos formatos de interação humana e a preparação dos seres em desenvolvimento para inserção na sociedade e competitividade no mercado de trabalho, doutra via, desponta a exposição dos infantes à coleta e exposição de dados pessoais, cujo tratamento e direcionamento podem moldar comportamentos e sujeitá-los a riscos ou formas de violência.

A primeira linha de enfrentamento da problemática tem sido apontada como o espaço doméstico, personificado pelo poder familiar, atribuindo-se aos pais, ou a quem exerça o poder familiar, protagonismo na proteção das crianças no contexto tecnológico, seja controlando o acesso e/ou uso, seja promovendo a educação e orientação necessária para o uso seguro das redes de interação virtual, o que assumirá a natureza da mediação parental no equilíbrio entre supervisão e privacidade dos menores, com abertura e constância do diálogo.¹⁸ A mediação parental consiste em estratégias empregadas para aumentar benefícios e diminuir riscos no uso das novas tecnologias, que podem ilustrar a supervisão, monitoramento, utilização de filtros e definição de horários de uso, como também a exigência do acesso acompanhado por adulto, cabendo, também, aceção mais flexível para representar o enfoque no diálogo e concessão de informações, que promovam a autorregulação dos filhos e atuação responsável no meio digital.¹⁹

Vai-se ao encontro da funcionalização do poder familiar, nos moldes instituídos pela Constituição de 1988, ao atribuir-se aos pais (ou seus substitutos) o dever de cuidado e orientação, sopesando os riscos e as benesses aos quais seus filhos estarão submetidos quando da sua presença em meio digital, impondo limites que se façam necessários à sua segurança e ao uso adequado e proveitoso, dirigido ao resguardo, mas,

¹⁶ **TIC KIDS ONLINE BRASIL.** Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022, p. 69.

¹⁷ COSTA, Ana Maria Leite. **Redes Sociais na Internet: o que fazem as crianças/jovens e o que pensam os encarregados de educação.** Dissertação de Mestrado em Ciências da Educação. Universidade do Minho. Instituto de Educação. 2014, p. 132-134.

¹⁸ CUNHA JÚNIOR, Dirley da; NASCIMENTO JÚNIOR, Moacir Silva. Poder Familiar no espaço cibernético: exercício de deveres e efetividade da proteção integral. **Direito e Sociedade** – Contribuições da Pesquisa Jurídica. Salvador: EDUFBA, 2022, pp. 301-324, p. 314.

¹⁹ SCHWARTZ, Fernanda Tabasnik; PACHECO, Janaína Thais Barbosa. Mediação Parental na Exposição às Redes Sociais e a Internet de crianças e adolescentes. **Estudos e Pesquisas em Psicologia.** 2021, Vol. 01, pp. 217-235, p. 224. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/59383/37569>, acesso em: 8 out. de 2023.

também, ao desenvolvimento da criança para uma existência plena.

Todavia, como imposto pelo artigo 227, da Constituição brasileira, de igual modo, a sociedade e o Estado respondem pela proteção e o melhor interesse das crianças, competindo-lhes a adoção de mecanismos e políticas públicas tendentes a resguardar o pleno desenvolvimento das crianças, o que perpassa assegurar um ambiente saudável e equilibrado, seja ele físico ou virtual, para vivência e interações.

O equilíbrio e salubridade do meio ambiente digital e como ferramenta de proteção da infância

Acentuando a proteção conferida à criança após o advento da Constituição Cidadã e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 13.257/2016 - conhecida como Marco Legal da Primeira Infância - estabelece a necessidade de articulação de políticas públicas destinadas a crianças de zero a seis anos de vida. A tutela jurídica específica a esta parcela do público infante, surge a partir do reconhecimento de que, nos primeiros anos de vida, o desenvolvimento infantil, em seu aspecto, físico, psicológico e emocional, ganha contornos determinantes à formação da personalidade do indivíduo.

Uma das grandes contribuições do Estatuto da Primeira Infância é consolidar o papel de cidadã que a criança detém, configurando-se mediante o reconhecimento e a viabilização de seus direitos fundamentais, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades, o que deverá ser assegurado, literalmente, desde o berço²⁰. Ademais, tem-se, ainda, uma preocupação em torno de possibilitar, a consecução do direito que mais lhe é inerente, qual seja, o direito à infância, propiciando o seu desenvolvimento saudável, o aprendizado constante e paulatino, o direito a brincar e conviver, harmonicamente, com o seio familiar e com a sociedade na qual está inserida.

Nesse viés, traz como formas de violência à figura da criança em sua condição de cidadã as pressões consumistas e a comunicação mercadológica abusiva, convocando-nos a refletir sobre o direito à não exposição precoce ao consumismo em seu artigo 5º, que estabelece as áreas prioritárias para as políticas públicas voltadas à primeira infância e, dentre elas, insere-se o meio ambiente, a proteção contra toda forma de violência e pressão consumista e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Como já visto, a *internet* e, em especial, as redes sociais, são espaços frequentados por crianças e adolescentes de forma expressiva e amplamente acessadas, já nos primeiros anos de vida²¹. As mídias sociais veiculam conteúdos direcionados ao público infantil promovendo o interesse e o poder de influência sobre comportamentos de crianças que se espelham e inspiram nos *influencers* e *youtubers*, que, por sua vez, profissionalizam-se na produção de conteúdo digital estimulados pela monetização de seu poder de alcance, divulgação e convencimento de usuários e seguidores, participando da cadeia de divulgação de produtos e

²⁰ NASSAR, P.; ANDREUCCI, A. C. P. T. Em nome do direito de ser criança: o papel vanguardista do Marco Legal da primeira infância no combate à pressão consumista e a comunicação mercadológica. **Signos do Consumo**. São Paulo, v. 11, n. 1, p. 26-33, jan./jun. 2019.

²¹ ARANTES, Maria do Carmo Batista; DE-MORAIS, Eduardo Alberto. Exposição e uso de dispositivo de mídia na primeira infância. **Residência Pediátrica** – Publicação Oficial da Sociedade Brasileira de Pediatria. 2022. Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/residenciapediatrica.com.br/pdf/v12n4aop535.pdf>, acesso: 8 out. 2023.

serviços, pela qual são remunerados²². Consoante Mariangela Momo²³, as propagandas e publicidades oferecidas pela figura do(a) influenciador(a) digital operam de forma a criar sistemas de representação e identificação, dos quais é difícil não participar, em especial, quando se está na fase de desenvolvimento da personalidade.

As crianças nativas digitais já nascem inseridas em uma cultura consumista e crescem se moldando de acordo com os padrões que lhes são impostos²⁴. Por estas e outras razões, é tão fácil perceber que o público infantil, principalmente, na primeira infância, está cada vez mais inserido na atividade de consumo, de sorte que contribuem ao fortalecimento dos negócios que tem como proposta a mercantilização de produtos infantis, que, por sua vez, como já mencionado, utilizam-se, principalmente, dos meios de divulgação aptos a atingirem as crianças, quais sejam, as redes sociais.

Adentrando-se ao tema, vale citar Jean Baudrillard²⁵, que, muito antes da popularização da *internet* e do advento da era digital, já falava em “sociedade de consumo”, que, diga-se de passagem, hoje, mostra-se intrinsecamente relacionada à era informacional a qual se vive na atualidade. Para o filósofo e sociólogo, esta sociedade é marcada pela busca incessante à aquisição de bens e pelo seu descarte, na mesma rapidez e proporção.

Isso se dá pelo fato de que as pessoas, imersas no fenômeno da *pseudonecessidade*, ou seja, a prevalência do ter sobre o ser, têm a ideia de que, para se fazer parte de determinado grupo social, faz-se necessário consumir cada vez mais, ainda que não precisem. Significando dizer que a ideia de pertencimento está ligada à ostentação de bens materiais. Todavia, ressalte-se que não basta ser um mero possuidor de diversos bens, sendo necessário, ainda, que estes objetos sejam os mais novos possíveis, visto que, como acertadamente propõe Bauman²⁶, a posse de objetos ultrapassados é vista como sinônimo de estupidez pelos demais membros da sociedade. Assim, não basta ter, é necessário consumir de forma assídua, em um diminuto lapso temporal.

A sistemática do consumismo, na sociedade do consumo, também acaba por atingir as crianças, que, antes mesmo de serem alfabetizadas, já têm projetadas, em si, a dependência pela aquisição de bens materiais. Indubitavelmente, esta realidade se acentua, ainda mais, diante da exposição excessiva às redes sociais, tais como *Instagram*, *TikTok* e, principalmente, o *YouTube*, as quais são, constantemente, responsáveis por apelos desleais de consumo ao público infantil, por meio das mencionadas publicidades pagas, realizadas pelos influenciadores, voltados a produtos de interesse das crianças, de uma forma que acaba por introduzir, nelas, a premissa de que para se ter uma existência feliz, é necessário possuir. Tal realidade se introjeta nos grupos infantis, determinando, inclusive, a questão do pertencimento nos grupos sociais.

²² SILVA, Tamara Costa da; GUIZZO, Bianca Salazar. Infância e consumo no YouTube. **Revista Educação em Questão**, v. 60, n. 65, 2022.

²³ MOMO, Mariangela. **Mídia e consumo na produção de uma infância pós-moderna que vai a escolas**. 2007. Tese (Doutorado em Educação) – do Programa de Pós- Graduação em Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2007, p. 55

²⁴ COSTA, Marisa Vorraber. Educar-se na sociedade de consumidores. In: COSTA, Marisa Vorraber. **A educação na cultura da mídia e do consumo**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009, p. 35

²⁵ BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. (trad. Artur Mourão). Lisboa: Planète, 1995.

²⁶ BAUMAN, Z. **Vida para consumo: a transformação de pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 78

De acordo com Pereira, Cerdeira e Andreiulo²⁷, a boneca “Z” não é apenas um brinquedo, mas assume o lugar de signo, de forma a ser desejada por todas as crianças e, possuí-la significa ter *status*, ser admirada, respeitada e invejada por outros. Em se tratando do âmbito das redes, as publicidades infantis, de maneira geral, se mostram abusivas e desleais, vez que se utilizam de aspectos altamente subjetivos para introduzir, no público infante, o desejo por consumir, notadamente por se fazerem valer de vídeos, atividades e jogos, lúdicos e coloridos, que traçam no subconsciente infantil, uma memória positiva em relação a marcas, produtos e personagens²⁸. Tudo isto, auxiliado pela crença de que as mídias sociais exercem o papel de educadora, sem um detido exame do seu conteúdo, o que abre espaço à manipulação dos discursos destinados às crianças²⁹ - dentre muitos outros fatores de risco.

Outrossim, em se tratando do consumismo enquanto forma de violência à primeira infância, tem-se uma outra vertente desta violência, qual seja, a exclusão, por vezes decorrente da ausência de pertencimento em razão da eventual situação de não possuir um produto “da moda”. Desta maneira, muito embora a sua diminuta popularidade entre os cidadãos, se comparado a outros diplomas legais, fica cada vez mais evidente a importância do Marco Civil da Primeira Infância, principalmente, em se tratando da preocupação voltada à criança em meio à sociedade consumista e mercadológica, eis que o consumo excessivo pode trazer graves consequências ao desenvolvimento humano, em especial, nos anos iniciais da vida.

Corroborando com a ideia de garantir uma infância livre e saudável, importante trazer à baila o disposto no artigo 17, do diploma legal em estudo, que trata do direito de brincar, que, de acordo com Nassar e Andreucci³⁰, pode ser compreendido como um direito humano indeclinável, ante a sua capacidade de propiciar o desenvolvimento das subjetividades infantis, contribuindo para o desenvolvimento da personalidade e das capacidades do indivíduo. Com efeito, vê-se que, imersa em uma carga vanguardista, a Lei nº 13.257/2016 propõe um retorno às origens, com vistas a possibilitar uma maior vivência da infância, período crucial na vida de todo e qualquer ser humano, em que se deve atribuir narrativas significadas do brincar como lazer, da alteridade, da vivência comunitária e da construção da infância desvinculada às pressões consumistas do mundo contemporâneo e digitalizado³¹.

Feitas essas considerações, sabe-se que o direito ao meio ambiente é garantido pela Carta Magna, em seu artigo 225, o qual dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo, por conseguinte, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. A compreensão de meio ambiente há muito supera o conjunto de recursos naturais inerentes à existência e sobrevivência humana, podendo assumir diferentes conotações como representam o meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho.³² Com a Era Digital, as reflexões acerca do direito ao meio ambiente não mais podem estar restritas à realidade analógica, vez que o mundo virtual está intrinsecamente presente na sociedade atual, de modo que se mostra difícil a eventual tentativa de

²⁷ PEREIRA, R. M. R.; CERDEIRA, A.; ANDREIULO, B; JOBIM E SOUZA, S. Ladrões de sonhos e sabonetes: sobre os modos de subjetivação da infância na cultura do consumo. In: SOUZA, S. J. (Org.). **Subjetividade em questão: a infância como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2005 2005, p. 15.

²⁸ KARAGEORGIADIS, E.; TOLEDO, R. A comunicação mercadológica direcionada à criança na internet e a finalidade social da rede. **Pesquisa TIC Kids Online Brasil**, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://bit.ly/2FW1c4S>. Acesso em: 12 jul. 2023, p. 73.

²⁹ NASSAR, P.; ANDREUCCI, A. C. P. T. **Em nome do direito de ser criança: o papel vanguardista do Marco Legal da primeira infância no combate à pressão consumista e a comunicação mercadológica**. *Signos do Consumo*, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 26-33, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/signosdoconsumo/article/view/150731>. Acesso em: 12 jul. 2023.

³⁰ *Idem*.

³¹ *Idem*.

³² TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Fundamentos de Direito Ambiental**. Salvador: Jus Podivm, 2006, p.5.

desassociá-los.

Celso Fiorillo ensina que o meio ambiente deve ser compreendido com foco na realização da dignidade humana e reconhecendo seu viés antropocêntrico, requer uma abordagem antropológica e cultural com objetivo de tutelar a vida saudável e o bem-estar da pessoa nas mais diversas áreas de atuação e interesse. Na atual conjuntura social, em que o acesso, a produção e divulgação de informação fundamenta a cultura como conjunto de valores e interesses de uma comunidade, o meio ambiente digital se reveste da proteção conferida ao ambiente cultural que resguarda as formas em que grupos variados interagem para criar e desenvolver formas de expressão, nos moldes tutelados pela Constituição de 1988, a exemplo do que dita seu artigo 216, nutrido igualmente pela autoridade conferida pelo artigo 225, na proteção das gerações presentes e futuras.³³

Além da interação simultânea e instantânea operada pela internet, o meio ambiente digital integra também o acervo *off-line* de dados informações, cuja magnitude é customizada para seus usuários através de algoritmos e da inteligência artificial que estabelece correspondências áreas de interesse, não sendo estranha a predição de conteúdos diante do comportamento dos indivíduos manifestado no espaço virtual, o que acende debates éticos sobre a manipulação e vieses desses espaços de vivência humana.³⁴

Convive-se atualmente com um vasto volume de dados disponíveis virtualmente, fenômeno conhecido pela expressão *Big Data*³⁵ e com a existência de possíveis conflitos de interesses no que tange à disponibilização e ao tráfego de dados, com reflexos no direito à privacidade e à livre manifestação do pensamento. Importante ressaltar que no âmbito das relações digitais, a privacidade extrapola a restrição física para incluir a proteção contra interferência indesejada nas escolhas, ingerência em decisões e ações – sua dimensão decisional – e na proteção da informação, dos dados, dos elementos comportamentais que não são dirigidos ao público, assumindo assim uma dimensão informacional.³⁶ Os limites à liberdade de expressão e manifestação da opinião no espaço digital, com destaque para o cenário das redes sociais como uma arena de debates e exposição do pensamento, também são pautas contemporâneas que exigem o olhar das mais diversas áreas. Como resume João Quinelato, “A liberdade de expressão não é direito absoluto (como nenhum outro o é) e encontra limite ao chocar-se com direitos de personalíssimos da pessoa objeto da informação”, a exemplo da integridade física e moral revestidas pela proteção ao nome, à honra, à identidade, à privacidade e à liberdade exercida em conformidade com o sistema jurídico.³⁷

A coexistência harmônica dos bens jurídicos tidos como fundamentais deve ser transposta e assegurada à luz da Constituição Cidadã, que irradia sobre todo o conjunto de relações sociojurídicas, inclusos os vínculos de ordem privatística e a atividade econômica e/ou empresarial, trazendo, agora, de forma explícita o *status* constitucional de direito fundamental à proteção de dados pessoais, fruto da

³³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Tutela Jurídica do meio ambiente digital em face do meio ambiente cultural no âmbito da sociedade da informação. In: TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence (COORD.) **Direito Ambiental Atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, pp. 47-66.

³⁴ REIS, Émilien Vilas Boas; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. O meio ambiente digital e o direito à privacidade diante do *Big Data*. In: **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, pp. 145-167, janeiro/Abril de 2020, p. 158.

³⁵ REIS, Émilien Vilas Boas; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. O meio ambiente digital e o direito à privacidade diante do *Big Data*. In: **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, pp. 145-167, janeiro/Abril de 2020, p. 146.

³⁶ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; PEIXOTO, Erick Lucena Campos. Os desafios da compreensão do direito à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. In: **Revista Jurídico Luso-brasileira**. Lisboa, ano 6, n.2, p. 389-418, 2020, p. 400.

³⁷ QUINELATO, João. Liberdade, Verdade e Fake News: mecanismos para o ressarcimento de danos. In: **EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.) Direito Civil e Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, pp. 465-487, p. 478.

intervenção constituinte derivada pela Emenda Constitucional nº 115 de 2022 e a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

O debate acerca da regulação do ambiente virtual de forma mais aprofundada e cogente não é recente, mas tem recebido o holofote diante de problemáticas contemporâneas no Brasil e alhures. Entre nós, a propagação de notícias falsas – fenômeno sensível e de grande repercussão no período pandêmico e eleitoral – foi exposta como motivação para o Projeto de Lei nº 2.763/20 de autoria do Deputado Marcelo Brum (PSL/RS), que visava alterar o Marco Civil da Internet para obrigar as plataformas de redes sociais a condicionarem o acesso de usuários a cadastramento de CPF ou CNPJ, mitigando a atuação de perfis falsos ou mesmo de condutas ilícitas protegidas pelo anonimato³⁸ e constituiu o cerne do Projeto de Lei nº 2.630 de 2020 apresentado pelo Senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE) intitulado como “Lei das *Fake News*”³⁹ que segue em tramitação legislativa com previsões acerca de uma entidade autônoma para fiscalização dos provedores de internet com poderes para apuração e sanção administrativa, cabendo às plataformas agir diretamente para prevenção e combate de práticas ilícitas.

O Projeto de Lei nº 2.628/2022, de autoria do Senador Alessandro Vieira, pelo PSDB/SE, já aprovado pela Comissão de Direitos Humanos do Senado, propõe a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais com medidas que vão do controle parental e acesso independente aos pais às informações de privacidade e proteção de dados, à adaptação de serviços ao melhor interesse da criança e adolescente à vedação de caixas de recompensa, pela equiparação aos jogos de azar, tutelando a publicidade infantil e a idade mínima de 12 anos para perfil pessoal.⁴⁰

O Projeto de Lei nº 1.116/2023 – do Deputado Hercílio Coelho Diniz – MDB/MG, posteriormente apensado ao PL 3700/2021, de autoria do Deputado José Guimarães do PT/CE, no combate aos discursos de ódio pelas redes sociais – também propunha a alteração da Lei nº 12.965/2014, para dispor sobre o uso consciente, ético e responsável das redes sociais, com foco na vedação da publicação ou compartilhamento de conteúdo que incentive ou promova a violência, o ódio, a discriminação, intolerância ou violação de direitos humanos, propondo atribuir aos provedores o papel ativo de coibir tais práticas e indisponibilizar acesso a conteúdos respectivos, atribuindo-lhe, ainda, função pedagógica e educativa, sem, contudo, prever possíveis repercussões jurídicas diante da omissão total ou parcial desses deveres⁴¹. Estes são apenas dois exemplos dentre dezenas de proposições normativas para regulamentação das redes sociais no Brasil.

Experiências estrangeiras já evidenciam que o processo de regulação das redes sociais é inevitável e, ainda que tardiamente, alcançará os países democráticos, a fim de equilibrar os interesses da arena global de usuários com um conjunto de diligências e obrigações que garantam a conformação do uso destes avanços tecnológicos aos interesses de ordem pública e social.

³⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.763/20**. Dispõe sobre o cadastro de usuários das redes sociais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2253002>. Acesso em: 08 out. 2023.

³⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.628/2022**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901?_gl=1*1aedqdh*_ga*MTE4MDE3MTkwOS4xNjk2MjYxNTQ2*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NjI2ODMyOC4yLjAuMTY5NjI2ODMyOC4wLjAuMA. Acesso em: 08 out. 2023.

⁴⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 08 out. 2023.

⁴¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.116/2023**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2243253&filename=PL%201116/2023, acesso em 29 de setembro de 2023.

A Alemanha, por exemplo, adotou o *Network Enforcement Act* (NETzDG), atribuindo às Plataforma Digitais responsabilidade mais rigorosa sobre o conteúdo publicados em suas bases – paradigma seguido pela União Europeia na construção de suas diretrizes *Digital Service Act* (DSA) e *Digital Markets Act* (DMA) que visam atualizar normas que regulam os serviços digitais no espaço europeu.⁴² A propósito, a Lei dos Serviços Digitais da União Europeia, aprovada em novembro de 2022 com produção de efeitos a partir de 25 de agosto de 2023 para grandes plataformas e progressivamente para empresas de menor porte, enfatiza os deveres de transparência e de responsabilidade dos provedores, destacando-se o objetivo de proteção à infância.⁴³

Na França, o debate em torno da regulação das redes sociais para proteção de menores estabelece limitações para a própria condição de usuário, estipulando a maioridade digital em 15 anos, motivada pela proteção da infância e juventude diante das dinâmicas que impactam diretamente e de forma nociva as novas gerações, com destaque à anarquia e alcance da influência digital – trazendo inclusive linhas conceituais para o influenciador comercial – com vinculações ao poder parental diante dos influenciadores infantis e limitações de conteúdos veiculados para o público juvenil⁴⁴.

Nos Estados Unidos, o federalismo reserva, aos Estados federados, vasta competência normativa, cabendo à União tratar de assuntos do interesse geral. Em março de 2023, o Estado de Utah inaugurou a imposição da autorização parental para o acesso de adolescentes às redes sociais, resguardando aos responsáveis total controle no conteúdo e mensagens postadas ou trocadas por seus filhos menores, medida justificada pela crescente preocupação com a segurança e saúde mental de crianças e adolescentes diante das redes sociais. A vigência da norma ocorrerá a partir de 01 de março de 2024⁴⁵. Paralelamente, no âmbito da União, o Congresso Nacional americano discute a regulação das redes sociais no *Social Media Privacy Protection and Consumer Rights Act* ou Lei de Proteção à Privacidade e Direitos do Consumidor nas Redes sociais de 2021⁴⁶ e mais recentemente de forma polêmica com a proposta de banimento da rede social *TikTok*, objeto da proposta *Deterring America's Technological Adversaries (DATA) Act*⁴⁷ que em tradução livre pode ser resumida como a Lei de Desincentivo aos concorrentes tecnológicos – motivados por razões de segurança nacional e proteção de mercado.

Na Argentina, desde março de 2022 discute-se um “Programa de bom uso das redes sociais”, com apontamentos positivos e registros de desconfiança diante da polarização ideológica que alcança também

⁴² BATOCCHIO, Amália; CANTARINI, Paola; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues. Regulação de redes sociais: uma perspectiva internacional. *CONJUR*. 15 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-15/direito-digital-regulacao-redes-sociais-perspectiva-internacional>. Acesso em: 18 abr. 2023.

⁴³ **A Lei dos Mercados Digitais e da Lei dos Serviços Digitais da UE em detalhe**. Parlamento Europeu, 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20211209STO19124/a-lei-dos-mercados-digitais-e-da-lei-dos-servicos-digitais-da-ue-explicadas>. Acesso em: 08 out. 2023.

⁴⁴ **Adoption de la proposition de loi visant à lutter contre les arnaques et les dérives des influenceurs sur les réseaux sociaux**. Assemblée nationale, 2023. Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/actualites-accueil-hub/adoption-de-la-proposition-de-loi-visant-a-lutter-contre-les-arnaques-et-les-derives-des-influenceurs-sur-les-reseaux-sociaux>. Acesso em: 8 out. 2023.

⁴⁵ WEATHERBED, Jess. Utah Governor signs new laws requiring parental consent for under-18's to use social media. *The Verge*. Disponível em: <https://www.theverge.com/2023/3/24/23654719/utah-social-media-bill-law-minors-age-verification-tiktok-instagram>. Acesso em: 18 abr. 2023.

⁴⁶ **Social Media Privacy Protection and Consumer Rights Act**, 2021. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/117th-congress/senate-bill/1667?q=%7B%22search%22%3A%5B%22Social+Media+Privacy+Protection+and+Consumer+Rights+Act%22%5D%7D&s=1&r=1>. Acesso em: 8 out. 2023.

⁴⁷ SHERMAN, Justin. **Two New Bills on TikTok and beyond: the DATA Act and the RESTRICT Act**. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/two-new-bills-tiktok-and-beyond-data-act-and-restrict-act>. Acesso em: 18 abr. 2023.

aquele país⁴⁸, assim como o *Boletín* n° 14785-24, proposto em 05 de janeiro de 2022, regula a difusão, conteúdo, informação e serviços em plataformas digitais e redes sociais no Chile⁴⁹, destacando como princípios a transparência e garantia de adesão aos paradigmas de observância dos direitos humanos.

Esses são apenas exemplos ilustrativos do debate e desafio contemporâneo em diversos ordenamentos, envolvendo a regulação do mundo digital e a percepção da demanda que atinge sobretudo às crianças em razão da natural vulnerabilidade em decorrência faixa etária e condição de pessoa em desenvolvimento. No Brasil, o comando extraído da Constituição da República (art.227) e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do adolescente (Lei 8.069/90) atribui ao Estado o dever prioritário absoluto de efetivação dos direitos da criança e do adolescente, cabendo-lhe estabelecer e implementar políticas, programas e serviços específicos de proteção, o que é ainda acentuado pelo Marco Civil da Primeira Infância (Lei n° 13.257/2016).

Com isso, fundamenta-se, desde já, a prioridade para debate e definição de regras, limites, transparência e responsabilidade(s) acerca dos direitos de crianças e adolescentes no mundo digital e mais especialmente, na onipresença das redes sociais, definindo-se de plano, os deveres correlatos de pais e cuidadores, da sociedade, do Estado e das plataformas provedoras e mantenedoras de serviços digitais. A regulação das redes sociais nesse sentido é um imperativo sociojurídico contemporâneo. Nada obstante, a mora legislativa não pode servir à inefetividade da proteção jurídica já imposta pelo sistema constitucional vigente – em diversas frentes – como pelo diálogo das fontes com normas infraconstitucionais pertinentes.

Basta observar como o direito ao meio ambiente humano sadio e equilibrado, propenso à saúde e bem-estar, já vincula o espaço digital à autorregulação para afastar de seus usuários riscos à segurança, à saúde física ou psíquica ou à lesão de direitos de personalidade, havendo imposição legal pelo Marco Civil da Internet quanto ao respeito aos direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais (art. 2º, II da Lei n° 12.965/2014). O dever é robustecido na proteção à primeira infância, uma vez que o artigo 5º da Lei n° 13.257/2016 resguarda o meio ambiente como política pública prioritária, enfatizando que a proteção deve combater toda forma de violência e de exposição precoce à comunicação mercadológica.

A imprescindibilidade de tutela ao meio ambiente digital está relacionada à sua dinâmica, complexidade e aleatoriedade, acrescida, ainda, a ameaça pela falta de transparência e efetiva compreensão de seu funcionamento, não sendo possível prever ou mensurar seus riscos. Assim, a preocupação em tutelar os espaços digitais seguros e salubres visa, mediamente, a preservação de direitos fundamentais diante da revolução operada pelas novas tecnologias e das transformações cotidianas na forma de vida e interação humana. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça consignou pelo voto do Ministro Herman Benjamin, que, tanto no mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, tendo em vista que, nem o meio em que os agressores transitam, nem as ferramentas tecnológicas que utilizam, conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe

⁴⁸ ¿Se viene el proyecto para regular el uso de las redes sociales en Argentina? **Erreius**, 2022. Disponível em: <https://www.erreius.com/actualidad/5/administrativo/Nota/1569/se-viene-el-proyecto-para-regular-el-uso-de-las-redes-sociales-en-argentina>. Acesso em: 08 out. 2023.

⁴⁹ CHILE. Cámara de Diputadas y Diputados. **Boletín n° 14785-24**, 05 de janeiro de 2022. Regula la difusión de contenidos, información y servicios en plataformas digitales y redes sociales. Disponível em: <https://www.camara.cl/verDOC.aspx?prmID=65951&prmTipo=FICHAPARLAMENTARIA&prmFICHATIPO=DIP&prmLOCAL=0>. Acesso em: 08 out. 2023

confere o Direito Brasileiro⁵⁰.

Assim, conciliando os imperativos de efetivação da dignidade da pessoa também no meio ambiente digital à finalidade antropocêntrica de proteção do ambiente oferecida pelo art. 225 da Constituição da República e normas infraconstitucionais dele derivadas, defende-se aqui a adequação de princípios norteadores da tutela ambiental para a autorregulação dos serviços digitais no Brasil, bem como para interpretação integrativa com normas que regulem o meio tecnológico.

Como referência de princípios já incorporados pelas normas regulatórias da internet vigentes no Brasil, o acesso à informação, previsto pela Declaração do Rio de Janeiro de 1992 de proteção ao meio ambiente e constante dos objetivos da internet no Brasil (art. 4º da Lei 12.965/2014) comungam do mesmo ideal da transparência e convite à gestão do bem comum, instrumentalizando a educação do indivíduo e da comunidade. O Princípio 10 da Declaração é categórico ao afirmar que “cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive sobre materiais e atividades perigosas em sua comunidade”⁵¹.

O direito à informação alia-se ao princípio da participação democrática permitindo à coletividade acompanhar ativamente a tomada de decisões de impacto nos direitos e liberdades, o que oferece igualmente maior legitimidade às políticas desenvolvidas na regulação do meio digital se presente a finalidade de oferecer maior transparência no processo e na motivação de decisões com a maior aproximação do cidadão comum ao espaço político.⁵²

Há a obrigatoriedade de intervenção do poder público no controle das atividades que impactam o meio ambiente, cabendo-lhes, ainda, cooperar de forma explícita e determinada para desenvolver políticas preventivas de responsabilidade e indenização, que conciliem a liberdade de empreender, descobrir e aperfeiçoar tecnologias com a proteção da vida, da liberdade, da saúde e equilíbrio ambiental para gerações presentes e futuras⁵³ - o que é, fatalmente, transponível para a esfera digital diante de seus impactos e difusão, atingindo o cerne de proteção à pessoa como já exposto anteriormente.

Não só ao Estado é dirigido o princípio da prevenção a ditar o dever jurídico de evitar a consumação de danos de ocorrência provável diante da atividade realizada, como também de proibição de repetição de condutas que já se sabe serem nocivas, ou ainda, o princípio da precaução, cabível quando a incerteza e *alea* da potencialidade de danos ainda é aferida, dirigindo-se, também, aos particulares e à sociedade o resguardo e contenção de atividades que possam trazer danos irreversíveis aos bens jurídicos tutelados pela esfera ambiental⁵⁴ – em todas as suas dimensões. Como explica Eduardo Busatta, exige-se a racionalidade de uma atuação prévia originária do direito ambiental diante da irreversibilidade dos danos e que deve ser aplicada nas mais diversas áreas do direito em que o dano pode ser qualificado como irreparável, consumando um

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N.º 1.117.633/RO**. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 14 jul. 2023.

⁵¹ ONU. **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta, 1992**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sc/municipios/itajai/gerco/volume-v>. Acesso em 08 out. 2023.

⁵² FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente** – a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 125.

⁵³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 101.

⁵⁴ LEAL, Carla Reita Faria; MARTINAZZO, Waleska Malvina Piován. A utilização da sustentabilidade e dos princípios de direito ambiental para a concretização do Estado de Direito Ambiental. In: AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental e Sustentabilidade** – Desafios para proteção jurídica da Sociobiodiversidade. Curitiba: Juruá, 2012, pp. 39-49, p. 42.

poder-dever de antecipação.⁵⁵

Agir de outra forma pode configurar conflito ao núcleo ético e jurídico imposto pelo princípio geral da boa-fé objetiva enquanto padrão de comportamento esperado para os provedores e mantenedores de serviços digitais, uma vez que lhes competem os deveres de lealdade, abstendo-se de práticas que possam mascarar ou falsear os meandros e objetivo das prestações, devendo ser claros quanto à adequação de seus serviços, à finalidade do acesso e tratamento de dados em sua necessidade e a cooperação para proteção dos interesses de seus usuários pois são vinculados por uma função social que faz transcender os efeitos de suas atividades para além dos objetivos financeiros dos empreendedores ou da satisfação de indivíduos, respondendo hoje por interesse difuso de proteção da pessoa como um fim, nunca meio.⁵⁶

A funcionalização das atividades desenvolvidas no meio digital repercute na incidência de comandos de ordem pública voltados à realização do desenvolvimento da coletividade em aspecto multidimensional a searas outrora tidas como privadas, como as relações contratuais e de atividade empresarial e compelem as plataformas e provedores à conjunção da atividade econômica aos interesses da coletividade, inibindo excessos, estipulando deveres e responsabilidade.⁵⁷

Abster-se de práticas contrárias aos deveres correlatos à boa-fé é dever inerente às *Big Techs*, como também o é para toda e qualquer pessoa, física e/ou jurídica, que utiliza do meio digital, tal qual seria o comando para não cometer ilícitos. Mais além, para atender à função social, à toda atividade é dirigido um dever geral de cuidado, de cautela, prevenindo-se a lesão ou ameaça de lesão a direitos fundamentais, especialmente quando voltados à proteção da integridade, segurança e personalidade – e com prioridade absoluta se dirigidos à criança ou adolescente – cabendo-lhes adotar políticas internas nesse sentido, independentemente da regulamentação de previsão específica, uma vez que os direitos fundamentais possuem eficácia imediata e autoaplicabilidade, inclusive na relação entre particulares.

Dito isso e embora não seja o foco do presente estudo, alerta-se para a complexidade do debate sobre a regulação das redes sociais, pois, se por um lado, pesa a hipervulnerabilidade de usuários, diante da ausência de controles rígidos e eficazes para observância e cumprimento dos ditames do Estado de Direito, de outro, vigora a liberdade de expressão como direito de manifestar livremente opiniões e pensamentos sem o risco de perseguição ou retaliação por parte do Estado ou de outros membros da Sociedade, direito tutelado no seio do artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no art. 5º incisos IV e IX da Constituição de 1988, exercendo-o com vedação do anonimato e em interpretação sistemática com demais proteções, tais como a imagem, honra e privacidade alheia, de modo que abusos podem ser alcançados pela esfera da responsabilidade jurídica.⁵⁸

⁵⁵ BUSATTA, Eduardo Luiz. Do Dever de Prevenção em matéria de proteção de dados pessoais. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.) **Direito Civil e Tecnologia**. Tomo I. 2ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, pp. 21-52, p. 36.

⁵⁶ DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; COSTA, Eduardo Henrique. A Natureza Jurídica do Consentimento Previsto na Lei Geral de Proteção de Dados: ensaio à luz da Teoria do Fato Jurídico. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.) **Direito Civil e Tecnologia**. Tomo I. 2ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, pp. 35-84, p. 71.

⁵⁷ OLIVEIRA, Filipe Nicholas Moreira Cavalcante; DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. Novas perspectivas da empresa no século XXI: do desenvolvimento sustentável à função socioambiental. In: **Revista Direito e Sustentabilidade**. Vol. 8, n. 1, pp.44-64, Jan/Jul de 2022, p. 51.

⁵⁸ DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; TELES, José Cledson Paciência. A Liberdade de Expressão em Tempos Pandêmicos: Desafios para o Direito brasileiro face à COVID-19. **Revista Fides**. V.12, n.1, set. 2021. pp. 624-643.

Até por isso, entende-se que a responsabilidade civil dos provedores de internet, incluindo-se os responsáveis por sediar as redes sociais, recebeu do Marco Civil da Internet tratamento que não atende a preceitos de uma função social e de proteção aos seus usuários, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal analisa a constitucionalidade da previsão contida no art. 19 da Lei nº 12.965/14, apontando-se para a confluência de esforços, da doutrina brasileira, dos espaços de representação política e da crescente demanda social para imputar às entidades que prestam o serviço de acessibilidade e comunicação digital deveres de agir na garantia do uso lícito, adequado e saudável das redes sociais. O Tema de Repercussão Geral nº 987, do STF, originado do RE 1.037.396,⁵⁹ deve refletir a vulnerabilidade do usuário e a potencialidade de lesão diante não só da ofensa, mas também da permanência na exposição que atinja de forma ilícita a esfera da personalidade.

Como ocorre na esfera do direito ambiental, a responsabilidade civil no meio ambiente digital, notadamente quando dirigida às plataformas e provedores, reflete uma tutela reparatória, repressiva de danos que ocorreram ou se encontrem em curso e naturalmente não deve ser a regra, otimizando-se os esforços para precaução e prevenção de eventos, posturas ou comportamentos lesivos a direitos fundamentais. Nada obstante suas peculiaridades e o conflito de interesses ao conferir às plataformas um dever de controle sobre atuação de seus usuários, a esfera da responsabilidade civil dos provedores não pode ser afastada no manto do princípio geral da liberdade, haja vista seu enquadramento aos limites jurídicos conferidos pelo sistema brasileiro, vigentes em todos os espaços públicos ou privados.

Assim, não obstante a incerteza em relação aos avanços tecnológicos que desafiam normas jurídicas preestabelecidas, no que tange à proteção e efetividade de direitos fundamentais é certo que não se pode admitir a subversão ou preterição destes bens jurídicos, razão pela qual é cristalina a necessidade da reflexão e debate esclarecido sobre a implementação de esforços para segurança, salubridade e equilíbrio de interesses no meio ambiente digital, em especial, para voltado ao resguardo de sujeitos hipervulneráveis, como adolescentes e crianças, sobretudo no âmbito da primeira infância, haja vista maior potencialidade e irreversibilidade dos danos.

Considerações finais

Com a Era Digital tornou-se habitual a presença das crianças no mundo digital; antes mesmo de serem alfabetizadas, já possuem a capacidade de manipulação dos aparelhos tecnológicos, podendo, muitas vezes, escolher, quando e o que pretendem acessar através de seus *tablets* e *smartphones*, dando azo à criação de conteúdos de forma direcionada a atrair adolescentes e crianças, inclusive na primeira infância, e com isso, a utilização dos meios digitais também para a publicidade e comércio de produtos e serviços voltados ao público infantojuvenil.

Não obstante as vantagens propiciadas pela utilização das tecnologias, seja em seu caráter educacional seja pelo desenvolvimento de novas habilidades, pesquisas em diversas áreas, da psicologia à pediatria, indicam que o uso indiscriminado pelas crianças, em especial, na mais tenra idade, pode ocasionar consequências negativas diversas à saúde e ao desenvolvimento dos menores. Além do bem estar físico e

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 987**. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 18 abr. 2023.

emocional dos infantes, pode ser observado que a precoce inserção de crianças no mundo da interação virtual traz o potencial comprometimento de sua segurança, privacidade, proteção de dados e do direito à vivência da infância, uma vez que expõe a pessoa em desenvolvimento a temas inapropriados, ao estímulo visual constante, ao consumo desenfreado e a práticas para engajamento de usuários e consumidores que não atentam para a proteção integral ao melhor interesse da criança.

A necessidade de regulamentação das redes sociais, assim como da auto restrição das plataformas nos mecanismos de divulgação de conteúdo inapropriado para menores, tempo ou modo de uso, desponta como imperativo sociojurídico contemporâneo em especial quando se trata da (oni)presença infantil, uma vez que a Constituição de 1988 destaca o dever absoluto e prioritário do Estado no estabelecimento de medidas tendentes à assegurar a consecução dos direitos do público infantil, através da implementação de políticas públicas e serviços específicos à sua proteção (art. 227).

O Estado brasileiro caminha de forma incipiente para a construção de políticas públicas sobre o tema – ao passo em que se observam iniciativas de diversos países nesse processo - como demonstram projetos de lei em tramitação no Poder Legislativo federal, que detém a competência privativa para a matéria. Inobstante inúmeras e inegáveis vantagens que as redes sociais propiciam ao indivíduo, considera-se imprescindível a necessidade de regulamentação das redes sociais para restrição e/ou assegurar proteção a adolescentes e crianças em relação ao uso de seu espaço, tendo em vista a condição de pessoa em desenvolvimento, ainda sem pleno discernimento e por isso, presumido pela lei como vulnerável, especialmente quando em tela tem-se a criança de até 06 anos de idade.

Mais conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, a Lei nº 13.257/2016 adveio para alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente no intuito de tutelar os direitos ao desenvolvimento das crianças na faixa etária de zero a seis anos, por entender que esta fase é determinante ao crescimento saudável e a formação da personalidade do indivíduo, de sorte que é imprescindível o resguardo de seus direitos e a adoção de políticas públicas como forma de garantir que estes sujeitos estarão livres de toda e qualquer forma de violência e opressão.

Dentre os aspectos tutelados pelo Marco Legal da Primeira Infância, tem-se o resguardo ao meio ambiente, a proteção contra toda forma de violência e pressão consumista e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica – diretrizes que precisam ser observadas para regulação e autorregulação das plataformas digitais para garantia de um ambiente seguro, equilibrado e adequado para o público hipervulnerável.

Sem a pretensão de esgotar o tema de grande complexidade e dinâmica, o estudo apontou para a esfera digital do meio ambiente que requer enquadramento aos ditames constitucionais de proteção, salubridade e equilíbrio para vida e realização do potencial humano, conjugando igualmente os vetores constitucionais de proteção integral e prioritária à infância, os marcos normativos brasileiro de tutela da primeira infância e dados multidisciplinares que sinalizam para periclitamento da segurança, saúde, bem estar e direito ao desenvolvimento de crianças, denotando urgência em políticas e iniciativas voltadas a presença infantil no meio digital e à sua interação em ambiente salubre e que não a trate como vetor mercadológico, dever a ser observado pela família, Estado e sociedade como impõe a Constituição cidadã.

Referências

A LEI DOS MERCADOS DIGITAIS E DA LEI DOS SERVIÇOS DIGITAIS DA UE EM DETALHE.

Parlamento Europeu, 2023. Disponível em:

<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20211209STO19124/a-lei-dos-mercados-digitais-e-da-lei-dos-servicos-digitais-da-ue-explicadas>. Acesso em: 08 out. 2023.

ADOPTION DE LA PROPOSITION de loi visant à lutter contre les arnaques et les dérives des influenceurs sur les réseaux sociaux. **Assemblée nationale**, 2023. Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/actualites-accueil-hub/adoption-de-la-proposition-de-loi-visant-a-lutter-contre-les-arnaques-et-les-derives-des-influenceurs-sur-les-reseaux-sociaux>. Acesso em: 8 out. 2023.

ARANTES, Maria do Carmo Batista; DE-MORAIS, Eduardo Alberto. Exposição e uso de dispositivo de mídia na primeira infância. **Residência Pediátrica** – Publicação Oficial da Sociedade Brasileira de Pediatria. 2022.

Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/residenciapediatrica.com.br/pdf/v12n4aop535.pdf>. Acesso em : 8 out. 2023.

ARAUJO, Carlos Alberto Ávila. **Novos desafios epistemológicos para a ciência da informação**. Palavra Clave (La Plata), vol. 10, n. 2, 2021, p. 10. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/journal/3505/350566284003/350566284003.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

BATOCCHIO, Amália; CANTARINI, Paola; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues. Regulação de redes sociais: uma perspectiva internacional. **CONJUR**. 15 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-15/direito-digital-regulacao-redes-sociais-perspectiva-internacional>. Acesso em: 18 abr. 2023

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo** (Trad. Artur Mourão). Lisboa: Planète, 1995.

BAUMAN, Z. **Vida para consumo**: a transformação de pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.763/20**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2253002>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.628/2022**. Disponível em:

https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901?_gl=1*_laedqdh*_ga*MTE4MDE3MTkwOS4xNjk2MjYxNTQ2*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NjI2ODMyOC4yLjAuMTY5NjI2ODMyOC4wLjAuMA. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630/2020**. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 987**. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BUSATTA, Eduardo Luiz. Do Dever de Prevenção em matéria de proteção de dados pessoais. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.) **Direito Civil e Tecnologia**. Tomo I. 2ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 21-52.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de; COSTA, Camila Oliveira da. Função Social Como Cláusula Geral no âmbito do Direito de Família. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (coord.). **A Função Social nas Relações Privadas**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019, pp. 278-294.

CHILE. Cámara de Diputadas y Diputados. **Boletín** nº 14785-24, 05 de janeiro de 2022. Regula la difusión de contenidos, información y servicios em plataformas digitales y redes sociales. Disponível em:

<https://www.camara.cl/verDOC.aspx?prmID=65951&prmTipo=FICHAPARLAMENTARIA&prmFICHATIPO=DI&prmLOCAL=0>. Acesso em: 08 out. 2023

CIAN, Giorgio; OPPO, Giorgio; TRABUCCHI, Alberto. **Commentario al diritto italiano della famiglia**. Padova: Cedam, 1992, v. 4.

COSTA, Ana Maria Leite. Redes Sociais na Internet: o que fazem as crianças/jovens e o que pensam os encarregados de educação. Dissertação de Mestrado em Ciências da Educação. **Universidade do Minho**. Instituto de Educação. 2014.

COSTA, Marisa Vorraber. Educar-se na sociedade de consumidores. In: COSTA, Marisa Vorraber. **A educação na cultura da mídia e do consumo**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009.

COSTA, Ramon Silva; PEREIRA, Mariana Venâncio; SILVA, Laura Carvalho Ferraz. Crianças e adolescentes *online*: riscos, vulnerabilidades e proteção de dados pessoais. **Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2022**. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da; NASCIMENTO JÚNIOR, Moacir Silva. Poder Familiar no espaço cibernético: exercício de deveres e efetividade da proteção integral. **Direito e Sociedade** – Contribuições da Pesquisa Jurídica. Salvador: EDUFBA, 2022, pp. 301-324.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. **Controle de Constitucionalidade e Cláusulas Pétreas Implícitas – a irredutibilidade do direito fundamental ao meio ambiente**. São Paulo: Verbatim, 2015, p. 321.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; COSTA, Eduardo Henrique. A Natureza Jurídica do Consentimento Previsto na Lei Geral de Proteção de Dados: ensaio à luz da Teoria do Fato Jurídico. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (coord.) **Direito Civil e Tecnologia**. Tomo I. 2ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 35-84.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; TELES, José Cledson Paciência. A Liberdade de Expressão em Tempos Pandêmicos: Desafios para o Direito brasileiro face à COVID-19. In: **Revista Fides**. V.12, n.1, set. 2021.

DE PAIVA, Natália Moraes Nolêto; COSTA, J. A influência da tecnologia na infância: desenvolvimento ou ameaça. **Psicologia**. pt, v. 1, p. 1-13, 2015. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0839.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; PEIXOTO, Erick Lucena Campos. Os desafios da compreensão do direito à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. **Revista Jurídico Luso-brasileira**. Lisboa, ano 6, n.2, p. 389-418, 2020, p. 400.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente** – a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Tutela Jurídica do meio ambiente digital em face do meio ambiente cultural no âmbito da sociedade da informação. TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence (coord.) **Direito Ambiental Atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

KARAGEORGIADIS, E.; TOLEDO, R. A comunicação mercadológica direcionada à criança na internet e a finalidade social da rede. **Pesquisa TIC Kids Online Brasil**, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://bit.ly/2FW1c4S>. Acesso em: 12 jul. 2023.

LEAL, Carla Reita Faria; MARTINAZZO, Waleska Malvina Piovan. A utilização da sustentabilidade e dos princípios de direito ambiental para a concretização do Estado de Direito Ambiental. In: AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental e Sustentabilidade** – Desafios para proteção jurídica da Sociobiodiversidade. Curitiba: Juruá, 2012, pp. 39-49.

LÔBO, Fabíola Albuquerque. 30 anos da Constituição e as repercussões no direito de família. In: FRANCO, Karina Barbosa; ROCHA, Patrícia Ferreira (org.). **Pessoa e Patrimônio no entendimento dos Tribunais Superiores**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 223-242.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOUREIRO, Carla Cristiane; MARCHI, Rita de Cássia. Crianças e Mídias Digitais: um diálogo com pesquisadores. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, v. 46, n. 1, e98076, 2021.

MACHADO, Martha de Toledo. Direito da Infância e Juventude. In: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (ORG.). **Manual de Direitos Difusos**. São Paulo: Verbatim, 2012, p. 137-234.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELO, Maria Wanessa Bandeira de Albuquerque; DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. Sobre o Mínimo Existencial ambiental do trabalho como pressuposto para efetivação da dignidade humana. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. RDCI. Ano 30, nº 132, Julho-Agosto, 2022. p. 187 a 201.

MOMO, Mariangela. **Mídia e consumo na produção de uma infância pós-moderna que vai a escolas**. 2007. Tese (Doutorado em Educação) – do Programa de Pós- Graduação em Educação. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2007.

NASSAR, P.; ANDREUCCI, A. C. P. T. Em nome do direito de ser criança: o papel vanguardista do Marco Legal da primeira infância no combate à pressão consumista e a comunicação mercadológica. **Signos do Consumo**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 26-33, jan./jun. 2019. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/signosdoconsumo/article/view/150731>. Acesso em: 12 jul. 2023.

OLIVEIRA, Filipe Nicholas Moreira Cavalcante; DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. Novas perspectivas da empresa no século XXI: do desenvolvimento sustentável à função socioambiental. **Revista Direito e Sustentabilidade**, v. 8, n. 1, p.44-64, Jan/Jul de 2022.

ONU. **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta**, 1992. Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/sc/municipios/itajai/gerco/volume-v>. Acesso em 08 out. 2023.

PEREIRA, R. M. R.; CERDEIRA, A.; ANDREIULO, B; JOBIM E SOUZA, S. Ladrões de sonhos e sabonetes: sobre os modos de subjetivação da infância na cultura do consumo. In: SOUZA, S. J. (Org.). **Subjetividade em questão: a infância como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2005.

QUINELATO, João. Liberdade, Verdade e Fake News: mecanismos para o ressarcimento de danos. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.) **Direito Civil e Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 465-487.

REIS, Émilien Vilas Boas; DE OLIVEIRA NAVES, Bruno Torquato. O meio ambiente digital e o direito à privacidade diante do Big Data. In: **Veredas do Direito**, v. 17, n. 37, p. 145-167, 2020, p. 156.

REIS, Émilien Vilas Boas; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. O meio ambiente digital e o direito à privacidade diante do *Big Data*. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 145-167, janeiro/Abril de 2020.

SCHWARTZ, Fernanda Tabasnik; PACHECO, Janaína Thais Barbosa. Mediação Parental na Exposição às Redes Sociais e a Internet de crianças e adolescentes. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**. 2021, Vol. 01, pp. 217-235. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/59383/37569>. Acesso em: 8 out. de 2023.

SHERMAN, Justin. **Two New Bills on TikTok and beyond: the DATA Act and the RESTRICT Act**. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/two-new-bills-tiktok-and-beyond-data-act-and-restrict-act>. Acesso em: 18 abr. 2023.

SILVA, Tamara Costa da; GUIZZO, Bianca Salazar. Infância e consumo no YouTube. **Revista Educação em Questão**, v. 60, n. 65, 2022.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Quem são os verdadeiros pais? Adopção plena de menor e oposição dos pais biológicos. In: **Direito e Justiça**: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, v. XVI, t. I, 2002.

TIC KIDS ONLINE BRASIL. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Fundamentos de Direito Ambiental**. Salvador: Jus Podivm, 2006.

USA Congress. **Social Media Privacy Protection and Consumer Rights Act**, 2021. Disponível em:

<https://www.congress.gov/bill/117th-congress/senate-bill/1667?q=%7B%22search%22%3A%5B%22Social+Media+Privacy+Protection+and+Consumer+Rights+Act%22%5D%7D&s=1&r=1>. Acesso em: 8 out. 2023.

WEATHERBED, Jess. Utah Governor signs new laws requiring parental consent for under-18's to use social media. **The Verge**. Disponível em: <https://www.theverge.com/2023/3/24/23654719/utah-social-media-bill-law-minors-age-verification-tiktok-instagram>. Acesso em: 18 abr. 2023.

¿SE VIENE EL PROYECTO PARA REGULAR el uso de las redes sociales en Argentina? **Erreius**, 2022.

Disponível em: <https://www.erreius.com/actualidad/5/administrativo/Nota/1569/se-viene-el-proyecto-para-regular-el-uso-de-las-redes-sociales-en-argentina>. Acesso em: 08 out. 2023.